



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.071 - CE (2013/0397034-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON TEIXEIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : ANTÔNIO REBOUÇAS DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos dos arts. 544, § 4º, I, do CPC e 253, I, do RISTJ, com a redação conferida pela Emenda Regimental n. 16, de 19/11/2014, não se conhece de agravo que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.071 - CE (2013/0397034-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON TEIXEIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : ANTÔNIO REBOUÇAS DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 300):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

O agravante alega não ser hipótese de incidência da Súmula 182/STJ, porque: a) "a natureza do Recurso de Agravo em Recurso Especial é diversa do Agravo Interno"; b) houve ataque a todos os fundamentos da decisão agravada.

Subsidiariamente, afirma: "Não há falar, portanto, de necessidade de impugnação minuciosa dos fundamentos da decisão recorrida, pois, consoante aludido, este juízo de admissibilidade é independente do juízo realizado pelo Tribunal de Origem" (fl. 307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.071 - CE (2013/0397034-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos dos arts. 544, § 4º, I, do CPC e 253, I, do RISTJ, com a redação conferida pela Emenda Regimental n. 16, de 19/11/2014, não se conhece de agravo que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravante alega não ser hipótese de incidência da Súmula 182/STJ, porque: a) "a natureza do Recurso de Agravo em Recurso Especial é diversa do Agravo Interno"; b) houve ataque a todos os fundamentos da decisão agravada.

Subsidiariamente, afirma: "Não há falar, portanto, de necessidade de impugnação minuciosa dos fundamentos da decisão recorrida, pois, consoante aludido, este juízo de admissibilidade é independente do juízo realizado pelo Tribunal de Origem" (fl. 307).

Não logra êxito a irresignação. Consoante bem consignou o eminente Ministro Herman Benjamin, "*[n]os termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada*" e "*[a]ntes da posituação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ*". Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1999. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada.

2. Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O Tribunal a quo não admitiu o Recurso Especial da União, por entender que este não supera o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Na petição de Agravo, contudo, a parte agravante não enfrentou esse fundamento, limitando-se a discorrer a respeito da usurpação de competência do STJ e do mérito da causa, e a afirmar a existência de violação dos arts. 267, VI, e 113, do Código de Processo Civil

5. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

6. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).

7. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser arbitrados com amparo no índice da caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

8. Agravo da Unirio não provido. Agravo da Light S/A parcialmente provido de forma a incidir o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sobre os débitos vencidos a contar da vigência desta última norma. Considerem-se, portanto, para os juros moratórios os juros incidentes sobre a caderneta de poupança, computados de forma simples, e, em observância ao decidido pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, aplique-se o IPCA para a correção monetária do débito.

(AgRg no AREsp 495.974/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014)

Por fim, por ocasião da Emenda Regimental n. 16, de 19 de novembro de 2014, esta Corte consigna, expressamente, em seu art. 253, inciso I, que o relator poderá "*não conhecer do agravo que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou prejudicado, ou que não tiver atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o recurso de agravo não reúne condições para ser conhecido por esta Corte Superior, isso porque a parte agravante não impugnou, especificamente, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, qual seja: a ausência de similitude fática nos arestos paradigma indicados no apelo raro a respeito da alegada violação ao artigo 557 do CPC, conforme determina o inciso I do § 4º do artigo 544 do CPC (incluído pela Lei n. 12.322/10). Limitou-se a indicar precedente relativo ao atraso justificável em audiências, concluindo que os precedentes do STJ seriam no mesmo sentido, bem como acerca da juntada de documentos (suposta ofensa aos arts. 283 e 284 do CPC), teses sequer discutidas no recurso especial.

Assim, impõe-se, à hipótese, a manutenção da Súmula n. 182/STJ, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0397034-0

AgRg no
AREsp 442.071 / CE

Números Origem: 0002781107 04728634720008060000 20000013256300 20000013256301 20000013256302
2781107 47286347200080600002 86594

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON TEIXEIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : ANTÔNIO REBOUÇAS DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON TEIXEIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : ANTÔNIO REBOUÇAS DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.